



# A FALTA DE DIÁLOGO SOCIAL E O ATAQUE AO DIREITO DO TRABALHO COM A REFORMA TRABALHISTA

*Nahyra Ferreira dos Santos<sup>1</sup>*  
*Maykon Fagundes Machado<sup>2</sup>*

**Resumo:** A presente pesquisa possui por objeto central a temática reforma trabalhista e seus desdobramentos em todo o cenário nacional. Como objetivo geral pretende-se verificar as particularidades da criação da chamada reforma trabalhista, perceber suas principais alterações até sua efetiva vigência, bem como destacar seus principais pontos considerados, isto sob um enfoque científico, sem juízo de valor predeterminado, mas apto a esclarecer ao leitor os principais pontos da temática. Como objetivo específico busca-se verificar a essencialidade da participação popular na formulação da reforma da legislação trabalhista, pontuando os graves impactos causados aos trabalhadores em uma análise concreta com base nas decisões pós-reforma, bem como seus reflexos no ordenamento jurídico vigente. Para a percepção geral da justificativa e para a construção deste artigo científico foi utilizada a base lógica do Método Indutivo por se tratar de assunto que proporciona ampla discussão sobre sua comprovação e efetividade, cabendo analisar as premissas isoladamente até uma determinada conclusão sem a pretensão de esgotamento da temática.

397

**Palavras-chave:** Diálogo Social. Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista.

---

1 Graduada pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em 2015/1. Advogada regularmente inscrita na OAB/SC n.º 43.914, atuante na área de Direito do Trabalho. nahyra.adv@outlook.com.

2 Graduando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Estagiário de Direito. Foi Pesquisador- Bolsista (PIBIC-CNPQ) no período 2016-2017 e atualmente é Pesquisador-Bolsista (PROBIC-UNIVALI). maykonfm2010@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Na pós-modernidade<sup>3</sup>, verifica-se a necessidade da inserção do cidadão nos debates políticos, econômicos, sociais e, principalmente no processo legislativo, visando à concretização de uma efetiva cidadania, essa a ser exercida por seres conscientes de seu *locus* na democracia instalada em nosso País, zelando sempre pela continuidade e permanência do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, compreende Chevallier (2009, p. 52) que:

“[...] A cidadania não poderia então nesse momento ser definida a partir apenas dos textos jurídicos que fixam alguns de seus atributos: ela evoca uma realidade mais difusa e mais profunda, atingindo as próprias raízes da identidade individual e coletiva; a cidadania apresenta-se como um estatuto, mais ou menos interiorizado por cada qual ao termo de um processo de aprendizado, que fixa as modalidades e as formas de pertinência ao grupo de referência”.

398

Na presente abordagem, buscar-se-á identificar a participação popular sob este enfoque, com fundamento constitucional, sob o qual o cidadão, no exercício de sua prerrogativa participativa, se insere nas discussões da esfera trabalhista, isso com especial enfoque na recente reforma da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Considerando as condições de criação e aprovação da Lei n.º 13.467/2017, serão identificadas as excessivas alterações legislativas, bem como a conveniência de interesses patronais em debate, importantes aspectos a serem esclarecidos ao respeitável leitor.

Ainda, com ênfase, serão apontadas as principais alterações trabalhistas, denominadas abaixo, como pontos de ataque, destacando os efetivos pontos favoráveis e prejudiciais da reforma em questão.

Como objetivo geral, pretende-se verificar as particularidades da criação da chamada reforma trabalhista, perceber suas principais alterações até

---

3 A pós-modernidade é, por isso, como um movimento intelectual, a crítica da modernidade, a consciência da necessidade de emergência de uma outra visão de mundo, a consciência do fim das filosofias da história e da quebra de grandes metanarrativas, demandando novos arranjos que sejam capazes de ir além dos horizontes fixados pelos discursos da modernidade. (BITTAR, 2009, p. 146)

sua efetiva vigência, bem como destacar seus principais pontos considerados positivos, e ainda, os negativos, isto sob um enfoque científico, sem juízo de valor predeterminado, mas apto a esclarecer ao leitor os principais pontos da temática.

Como objetivo específico, busca-se verificar a essencialidade da participação popular na formulação da reforma da legislação trabalhista, pontuando os graves impactos causados aos trabalhadores em uma análise concreta com base nas decisões pós-reforma, bem como seus reflexos no ordenamento jurídico vigente.

O critério metodológico escolhido para a formação do presente trabalho quanto a sua fase de investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo<sup>4</sup>, do qual visa observar como premissa menor o cenário atual no que tange à sustentabilidade ambiental e a sua perspectiva diante do cenário econômico-social, definido como premissa maior deste estudo. Na fase de Tratamento dos Dados, utilizou-se, ainda, o Método Cartesiano<sup>5</sup>. As técnicas acionadas para esse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica<sup>6</sup> e Documental. No intuito de tornar o acordo semântico mais claro entre o autor dessa obra e seus leitores, emprega-se a Categoria<sup>7</sup> e o Conceito Operacional<sup>8</sup> ao desenvolvimento do texto.

---

4 [...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. (PASOLD, 2015, p. 213).

5 “[...] base lógico-comportamental proposta por Descartes, [...], e que pode ser sintetizada em quatro regras: 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar”. PASOLD, 2015, p. 212).

6 “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, 2015. p. 215).

7 “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, 2015. p. 205).

8 “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia exposta”. (PASOLD, 2015. p. 205).

## 2 A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A elaboração da lei máxima estatal, no Estado Democrático de Direito, é realizada por meio do poder constituinte originário, o qual advém do povo, sendo ele responsável por disciplinar os fundamentos do modo de convivência da sociedade (MENDES, 2012, p. 156).

No caso do Brasil, pela promulgação da Constituição Federal de 1988, esta instituiu um Estado Democrático, o qual possui como preceito fundamental a participação ativa da sociedade nas decisões populares que atingirão a grande massa.

Deste modo, a atual Constituição Federal trouxe mecanismos para concretizar o exercício da soberania popular, por meio do voto, quais sejam: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, os quais estão positivados no seu art. 14, tratando-se de direitos políticos.

O voto é o exercício do direito do sufrágio, sendo este último conceituado como “um direito público subjetivo, de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal” (SILVA, 2005, p. 349).

O plebiscito e o referendo são meios de realização direta de consultas populares, sendo o primeiro uma prévia consulta aos cidadãos sobre determinada matéria que será discutida, posteriormente, pelo Congresso Nacional, e o segundo versa sobre uma consulta posterior sobre determinado ato governamental para conceder-lhe ou retirar-lhe a eficácia (MORAES, 2003, p. 181).

Tanto o plebiscito quanto o referendo possuem uma característica em comum, qual seja de servirem como instrumento de consulta aos cidadãos, permitindo que o povo delibere sobre determinada matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, conforme preceitua o art. 2º, “*caput*”, da Lei n.º 9.709/98 (BRASIL, 1998).

É de importante destaque que a decisão popular oriunda do plebiscito e do referendo é vinculante, ou seja, não pode ser desrespeitada. A única forma de alteração para aprovar determinada lei é a realização de uma nova consulta popular, porquanto o titular do poder é o povo

(VASCONCELOS, 2014, p. 426-27).

Já a iniciativa popular consiste na apresentação de um projeto de lei à Câmara dos Deputados, o qual deverá ser subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído em, pelo menos, cinco unidades federativas, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles<sup>9</sup>.

Nos quase 30 (trinta) anos de vigor da atual Constituição Federal do Brasil, ocorreram apenas um plebiscito, um referendo e quatro projetos de iniciativa popular que viraram leis.

O plebiscito ocorreu em 1993, o qual buscou a consulta popular sobre o sistema de governo do Brasil, sendo vencedor a permanência do presidencialismo (FESPSP, 2013).

Em 2005 foi realizado o primeiro e único referendo na história do Brasil. Após a aprovação pelo Congresso Nacional do Estatuto do Desarmamento, os cidadãos foram consultados sobre a liberação da compra de armas. A maioria do eleitorado votou para não ocorrer a proibição, sendo revogada a legislação de proibição da venda de armas de fogo e munições (GIRALDI; LOURENÇO, 2013).

Por fim, os projetos de iniciativa popular que se transformaram em lei foram a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos (Lei n.º 8.930/1994), o combate à corrupção eleitoral por meio da compra de votos (Lei n.º 9.840/1999), a criação do fundo nacional de habitação de interesse popular (Lei n.º 11.124/2005) e a lei da ficha limpa (Lei Complementar n.º 135/2010) (BLUME, 2015).

Por essa breve explanação histórica a respeito da participação dos cidadãos após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observa-se que, embora seja fundamento constitucional a participação ativa da população nas decisões políticas, nota-se que o povo brasileiro é excluído desta participação, porquanto os representantes

---

<sup>9</sup> Art. 61, §2º, CRFB/88. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

inseridos no Congresso Nacional não fomentam a ativa atuação popular nas decisões que atingirão a grande parte dos brasileiros.

### **3 AS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017**

A criação das normas jurídicas, como as emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, depende do processo legislativo, sendo este o modo do Estado de criar o Direito (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 1.054).

Cada uma das espécies normativas possuem um rito específico para a sua criação e aprovação, a fim de validar a sua entrada em vigor e, posteriormente, tornar-se eficaz.

Quanto à criação da Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como a Reforma Trabalhista, há de se levar em consideração que o seu objeto constituiu a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

O Decreto-Lei foi substituído, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Medida Provisória, a qual é uma prerrogativa do chefe do Executivo que tem força de lei.

A CLT, embora originalmente um decreto-lei, há muito tem reconhecido o seu “*status*” de lei ordinária formal, sendo recepcionada pela CRFB/88.

Como lei ordinária, a alteração e inserção de quaisquer artigos dependem de aprovação pelo Congresso Nacional mediante o quórum simples de maioria relativa, desde que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 1.055).

Os atos do processo legislativo de uma lei ordinária podem ser resumidos da seguinte forma: 1) iniciativa legislativa: é a capacidade de alguém ou de algum órgão para propor projetos de lei, podendo ser qualquer Deputado ou Senador ou Comissões Parlamentares da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República e ao povo (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 1.061 – 1.062); 2)

Emendas parlamentares: são propostas apresentadas como acessórias, a fim de modificar ou inserir novas matérias no projeto de lei (SILVA, 2005, p. 526); 3) Votação: é o ato coletivo decisório de ambas as Casas do Congresso Nacional, com a finalidade de aprovar ou não o projeto de lei (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 1.066); 4) Sanção e veto: são atos legislativos de única competência do Presidente da República. Sancionar significa aceitar, já vetar expressa discordância. Em outras palavras, ao sancionar um projeto de lei, o chefe do Poder Executivo o transforma em lei (SILVA, 2005, p. 527); 5) Promulgação e publicação da lei: a promulgação é a comunicação oficial que se faz aos destinatários da lei que ela existe, é válida e está pronta para ser executada. A publicação é tornar a lei conhecida pelo público, sendo método necessário para a sua entrada em vigor e, conseqüentemente, sua eficácia (CUNHA JUNIOR, 2012, p. 1.068).

Conforme exigência legal, a Lei n.º 13.467/2017 obedeceu ao rito do processo legislativo de criação e aprovação da lei ordinária, no entanto algo peculiar chamou a atenção: a extrema agilidade com que tramitou todo esse procedimento.

O projeto de lei que deu origem à Reforma Trabalhista foi de n.º 6.787/2016, o qual iniciou em 23 de dezembro de 2016 pelo Deputado Ronaldo Nogueira de Oliveira. Esse projeto contava com a alteração e inserção de apenas 07 (sete) artigos da CLT e 09 (nove) artigos da Lei n.º 6.019/1974 (Lei do Trabalho Temporário), com o objetivo de aperfeiçoar as relações de trabalho no Brasil, prevalecendo o negociado sobre o legislado (BRASIL, 2016).

Em aproximadamente três meses de criação, foram pensados diversos projetos de lei junto ao PL 6.787/2016 em comento, nos quais foram apresentadas mais de 800 (oitocentas) emendas (BRASIL, CD, 2016).

Com base nas emendas do Projeto de Lei e pelo parecer técnico desenvolvido pelo presidente Deputado Daniel Vilela e pelo Relator Deputado Rogério Marinho, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6787/2016, o qual se denominou de O Substitutivo, nota-se que o objetivo de modernização da CLT é aprimorar o mercado capitalista, passando por cima da dignidade da pessoa humana do trabalhador (MARINHO; VILELA, 2016).

Utilizando o pensamento de Nilo Beiro, a figura do mercado, sendo ele uma entidade mítica, é aparentemente mais importante e digna de proteção do que os próprios trabalhadores, os quais são claramente considerados meras mercadorias pela Reforma Trabalhista (BEIRO, 2017).

Ressalta-se que o PL n. 6.787/2016 tramitou pelo regime de urgência, haja vista se tratar de matéria de relevante e inadiável interesse nacional<sup>10</sup>.

Ademais, por se tratar de interesse da grande massa da população brasileira, deveria ter sido incentivado o diálogo social para que a sociedade pudesse decidir sobre as alterações legislativas apresentadas pelos representantes do povo, as quais atingiram de forma significativa a vida dos trabalhadores, porquanto o Brasil é um Estado Democrático de Direito, ou, ao menos, deveria ser.

Logicamente, a ausência de fomento da participação popular se deu pelo fato de a Reforma Trabalhista ser extremamente prejudicial ao Direito do Trabalho propriamente dito, beneficiando, apenas, o mercado capitalista, atacando a Justiça do Trabalho, os sindicatos e os próprios trabalhadores, conforme será esmiuçado no próximo capítulo.

404

Para que o PL n. 6.787/2016 fosse aprovado no Senado Federal, o Presidente da República, Michel Temer, encaminhou àquela Casa uma carta comprometendo-se a vetar e editar uma Medida Provisória a respeito dos ajustes sugeridos durante todo o debate no Senado (TEMER, 2017).

De fato, o Presidente da República editou a Medida Provisória n. 808/2017, a qual alterou alguns pontos específicos da Reforma Trabalhista, quais sejam, o dano extrapatrimonial, o trabalho da empregada gestante e lactante, o negociado sobre o legislado no enquadramento do grau de insalubridade, o trabalho intermitente, entre outros (BRASIL, 2017). Todavia, a citada MP perdeu a eficácia sem, sequer, ser formada a comissão

---

10 Art. 155 do Regimento interno da Câmara dos Deputados: Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.



mista para aprová-la. Em outras palavras, o Senado Federal absteve-se do seu compromisso de legislar conforme a sua determinação, resultando em prejuízos para toda a sociedade brasileira.

O término do processo legislativo em questão ocorreu pela sua transformação na Lei Ordinária nº 13.467/2017, em 13 de julho de 2017, passando a vigorar após 120 (cento e vinte dias) da sua publicação, isto é, em 11 de novembro de 2017.

## **4 OS PONTOS DE ATAQUE DA REFORMA TRABALHISTA**

A Reforma Trabalhista traz em seu bojo a retirada de direitos materiais dos trabalhadores, bem como dificulta a atuação das instituições que garantem o cumprimento das normas trabalhistas, as quais protegem os trabalhadores, como a Justiça do Trabalho e os sindicatos, cuja missão é de manter equilíbrio entre a exploração de mão de obra e a dignidade dos trabalhadores (BEIRO, 2017).

Ao dificultar a atuação desses órgãos, tem-se que o objetivo primordial da Reforma Trabalhista é de desmontar todo o sistema de proteção do trabalhador, fortalecendo única e exclusivamente o mercado capitalista.

Para comprovar tal assertiva, passa-se a analisar os pontos de ataque que a Reforma Trabalhista trouxe para todas as instituições protetoras do Direito do Trabalho e, conseqüentemente, a precarização das relações de trabalho, atingindo negativamente o próprio trabalhador.

### **4.1 O ataque à Justiça do Trabalho**

A Lei n. 13.467/2017, além de dificultar o acesso à justiça dos trabalhadores, ante criação do termo de quitação anual, à imposição de pagamento de custas da demanda arquivada, ao estímulo à arbitragem, bem como ao esvaziamento promovido em relação ao instituto da justiça gratuita, restringe a atuação da Justiça do Trabalho, inviabilizando a hermenêutica jurídica e a criação de súmulas, em contramão ao que vem ocorrendo nos outros ramos do Direito brasileiro (SEVERO, 2017).

Ademais, no parecer técnico desenvolvido pelo presidente deputado

Daniel Vilela e pelo relator deputado Rogério Marinho, chamado de O Substitutivo, constam como fundamentos para a aprovação da Reforma Trabalhista: a desatualização da CLT, o fato de os juízes extrapolarem a sua função de interpretar e aplicar as leis, bem como a parcialidade e o paternalismo da Justiça do Trabalho, estimulando a criação de litígios.

No entanto, tais assertivas não corroboram com a verdade dos fatos.

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Relatório Justiça em Números 2017, a Justiça do Trabalho, no ano de 2016, respondeu por apenas 22,45% do total dos processos em Primeiro Grau, de um total nacional de 15.677.881 (quinze milhões, seiscentos e setenta e sete reais e oitocentos e oitenta e uma) demandas (CNJ, 2017).

Verifica-se, deste modo, que, se o Brasil é um país de grande litigiosidade, a culpa não está na Justiça do Trabalho, como os parlamentares criadores do Substitutivo tentam transparecer.

406

Dessarte, no que tange os assuntos mais demandados na Justiça do Trabalho, tem-se que a rescisão do contrato de trabalho e as verbas rescisórias respondem por quase 80% das ações (CNJ, 2017). Os processos que versam sobre verbas rescisórias não tratam de firulas jurídicas ou demandam de larga hermenêutica, via de regra, tratam apenas de ações que buscam recuperar as verbas que não foram pagas quando ocorreu a dispensa do empregado, o qual, muitas vezes, é desligado do emprego e não recebe corretamente a sua rescisão (BEIRO, 2017).

Ainda, para confirmar a tese de que não é a Justiça do Trabalho responsável pelo alto nível de demandas, bem como por não estimular os litígios judiciais, o Tribunal Superior do Trabalho, em 30 de abril de 2018, publicou o ranking de maiores litigantes junto àquele órgão, estando em ordem decrescente: Petrobrás, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, União, Correios – ECT, Banco Santander S.A., Banco Bradesco S.A. e Itaú Unibanco S.A. (TST, 2018). Portanto, são empresas de grande porte, extremamente organizadas e com muito capital, as quais descumprem costumeiramente a legislação trabalhista e por isso são levadas ao Judiciário e frequentemente condenadas (BEIRO, 2017).

Assim, não se trata de paternalismo e parcialidade da Justiça do Trabalho em reconhecer direitos inexistentes dos trabalhadores, trata-se, sim, de desrespeito dos grandes empresários da legislação trabalhista, a fim de buscar a todo modo enriquecer, independentemente se isso custar a sonegação de direitos de outrem.

Constata-se que, se a Justiça do Trabalho incomoda tanto, é porque funciona (SEVERO, 2017).

Desse modo, verifica-se que a busca pelo enfraquecimento da Justiça do Trabalho tem como único objetivo o de desmontar todo o sistema de proteção ao trabalhador, para que o ganho do capital se sobressaia à dignidade da pessoa humana.

## 4.2 O ataque aos sindicatos

Os sindicatos possuem grande relevância histórica na luta e defesa dos interesses sociais, econômicos e profissionais de uma categoria de trabalhadores.

Como já mencionado, a Reforma Trabalhista busca fragilizar todas as entidades que possuem o objetivo de proteção dos empregados, atingindo, por óbvio, as organizações sindicais.

Para inviabilizar a atuação dos sindicatos, a Lei n. 13.467/2017 transformou a obrigatoriedade na contribuição sindical em faculdade, necessitando da prévia e expressa autorização dos trabalhadores para o recolhimento deste tributo.

No entanto, é antitética a faculdade de contribuição sindical, haja vista que o art. 8º, III, da CRFB/88 dispõe que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e não de meros associados. Em outras palavras, se o sindicato defende e representa toda a categoria, é necessário e justo que toda ela contribua para a sua manutenção. Logo, se o sindicato receber apenas contribuição de associados, ele não poderá representar a categoria, haja vista que ficará igual a uma associação qualquer (LIMA, F. M. M.; LIMA, F. P. R. M., 2017, p. 93).

O tema da contribuição sindical facultativa foi discutido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 5.794, em 29 de junho de 2018 (STF, 2018), no qual a maioria dos ministros votou pela constitucionalidade da Reforma Trabalhista no ponto em que desobriga o desconto na folha de pagamento dos empregados da contribuição sindical. Votaram pela constitucionalidade da norma os ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Já o relator da ação, Edson Fachin, e os ministros Rosa Weber e Dias Toffoli votaram contra a nova norma (TUROLLO JUNIOR, 2018).

Outrossim, a Reforma Trabalhista, além de acabar com a contribuição sindical obrigatória, também culminou com a realização das homologações de rescisões contratuais nos sindicatos.

Tal medida é prejudicial aos trabalhadores, porquanto aumenta as chances de erros de má-fé em prejuízo do trabalhador dispensado, pois não existirá um ente fiscalizando o valor quitado pelo empregador (BEIRO, 2017).

408

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de negociação individual entre o empregado e o empregador, cujo trabalhador não está em condições de igualdade com o empresário para negociar direitos.

A negociação feita por meio de convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho pelo sindicato da categoria perde forças, haja vista o fortalecimento da negociação individual entre o empregado e o empregador. No entanto, é de importante destaque que o trabalhador não possui condições de igualdade para negociar direitos com o empregador, porquanto está sob sua coerção. Em outras palavras, é irracional acreditar na possibilidade de negociação de cláusulas contratuais entre empregado e empregador no atual cenário de desemprego no Brasil, no qual a perspectiva de desemprego assombra os que estão trabalhando (BEIRO, 2017).

Dessarte, esta possibilidade de negociação busca se aproveitar da situação de desemprego, porquanto há um exército de trabalhadores de reserva, o que elimina qualquer poder de negociar que o trabalhador possa ter, haja vista se encontrar em submissão ao empregador.

Outra questão importante da atuação sindical pós reforma é com relação à quitação anual dos direitos trabalhistas. A Lei n. 13.467/2017

trouxe a possibilidade do empregado e do empregador de firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados (BRASIL, 2017), prevalecendo, evidentemente, a vontade patronal, porquanto “como ninguém pode impor ônus a outrem, o sindicato ,pode cobrar por esse serviço” (LIMA F. M. M.; LIMA, F. P. R. M., 2017, p. 82), o qual será pago pelo empregador.

Assim, a questão financeira pode afastar do cenário nacional a atuação dos sindicatos em prol dos empregados e torná-los uma moeda de troca para não mais defender os interesses da sua categoria profissional, prejudicando os trabalhadores.

### 4.3 O ataque aos trabalhadores

Todo o sistema de enfraquecimento de proteção do trabalhador inserido na Lei nº 13.467/2017 busca uma única finalidade: aprimorar o mercado capitalista, passando por cima da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Para isto, a Reforma Trabalhista retrocedeu em diversos direitos conquistados pelos trabalhadores em quase 100 (cem) anos de luta.

No que tange aos direitos materiais e processuais do trabalho, muitos deles sofreram grandes impactos, como por exemplo a supressão e a redução do intervalo intrajornada, bem como a criação de inúmeros obstáculos de acesso à justiça pelo trabalhador que teve os seus direitos descumpridos (ANAMATRA *et al.*, 2017, p. 2).

O esvaziamento dos direitos trabalhistas trazidos pela Lei n. 13.467/2017 facilita a criação de vínculos precários e empregos sem qualidade, substituindo os contratos de trabalho por tempo integral por contratos por tempo parcial, nos quais o empregado pode receber abaixo do salário mínimo nacional (ANAMATRA *et al.*, 2017, p. 9).

Antes da Reforma Trabalhista, o limite de horas do tempo parcial era de até 25 (vinte e cinco) horas, ou seja, equivalia a 57% da jornada do tempo integral. Posteriormente, esse limite aumentou para 36 (trinta e seis) horas semanais, isto é, equivale a 73% da jornada do tempo integral (LIMA, F. M. M.; LIMA, F. P. R. M. , 2017, p. 33), confirmando a tese

antes exposta.

Com relação ao trabalho intermitente, este é um vínculo empregatício extremamente precário, porquanto o trabalhador não possui qualquer garantia de remuneração mínima. Nesse tipo de contrato, o empregador pode solicitar que o empregado trabalhe por algumas horas ou dias, como se fosse uma máquina que é ligada e desligada conforme a demanda, percebendo apenas a remuneração do trabalho despendido (ANAMATRA *et al.*, 2017, p. 18-19).

Ainda, a Reforma Trabalhista trouxe a possibilidade de terceirização de toda e qualquer atividade empresarial, cujos objetivos são baratear a mão-de-obra e eximir de responsabilidade direta o empregador tomador de serviços do cumprimento das obrigações trabalhistas. Em outras palavras, a terceirização faz com que se torne precário o vínculo de trabalho, com empregos sem qualidade para os trabalhadores.

Outrossim, conforme dados expostos pela ANAMATRA e outras 3 (três) entidades na Nota Técnica direcionada ao Senado Federal, a terceirização aumenta de forma significativa o número de acidentes de trabalho, o que ataca a segurança e a saúde dos trabalhadores. Na Petrobrás, como exemplo, mais de 80% dos mortos em trabalho entre os anos de 1995 e 2013 eram terceirizados (ANAMATRA *et al.*, 2017, p. 15).

No que tange ao ataque à segurança e à saúde dos empregados, a Reforma Trabalhista trouxe modificações prejudiciais, tais como a possibilidade de indenização integral do intervalo intrajornada nas jornadas 12x36 e a negociação de redução do intervalo, haja vista que o direito ao descanso serve para o corpo humano se recuperar do cansaço mental e físico, além de se alimentar, para poder suportar mais um período de labor (LISBÔA; MEDEIROS; MUNHOZ, 2018, p. 87).

Tem-se, também, a exclusão da necessidade de licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para os empregados que trabalham em local insalubre em jornada 12x36, porquanto as 36 horas de descanso que são posteriores às 12 horas de labor em locais insalubres, não possui a capacidade de recuperar a saúde perdida pelo trabalhador, pois o horário de descanso é suficiente para a recuperação da fadiga física e do cansaço mental, mas não compensam o impacto dos agentes

físicos, químicos ou biológicos no organismo do ser humano (LISBÔA; MEDEIROS; MUNHOZ, 2018, p. 93).

Um dos temas mais polêmicos na Reforma Trabalhista foi o ataque à saúde das trabalhadoras, gestantes e lactantes, em atividades insalubres, porquanto a nova legislação limitou a regra do afastamento da função em atividades insalubres apenas em grau máximo, enquanto durar a gestação, estando os outros casos, inclusive a lactação, sob dependência de atestado médico solicitando o afastamento. Essa alteração coloca em risco a saúde da gestante, pois o período gestacional é um potencializador de doenças ocupacionais. Ademais, põe em risco o bebê, o qual pode sofrer restrição de crescimento, malformações, prematuridade, desmame precoce e pode ser levado a óbito (DINIZ; LISBÔA; MUNHOZ, 2018, p. 147-153).

Outra questão que merece destaque é o esvaziamento de direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como por exemplo a possibilidade de firmar quaisquer tipos de acordos de compensação de horas, inclusive tacitamente, bem como o banco de horas por negociação individual, fazendo com que o trabalhador passe a não mais receber o adicional de horas extras de 50% sobre a remuneração normal, mesmo trabalhando habitualmente em carga horária superior à legalmente prevista (ANAMATRA *et al.*, 2017, p. 20).

No tocante aos direitos consagrados pelo sistema nacional, tem-se, com o advento da Lei n. 13.467/2017, a supressão das horas *in itinere* ou em trânsito, no qual o empregado deixa de ter computado como tempo de serviço o período que passa no transporte fornecido pelo empregador para o local de trabalho, em virtude de não haver transporte público regular no trajeto, sendo isto uma extinção de direito, cujo tema já estava pacificado pela Súmula n. 190 do TST e pela OJ n. 98 da SDI-I TST (LIMA, F. M. M.; LIMA, F. P. R. M., 2017, p. 31).

Na esfera de direito processual do trabalho, o assunto em destaque é a restrição do acesso do trabalhador à justiça, ofendendo diretamente o art. 5º, XXXV, da CRFB/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Sobre este tema, a Reforma Trabalhista prevê que terá a obtenção do benefício da gratuidade da justiça o empregado que perceber remuneração igual

ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e aquele que comprovar insuficiência de recursos. Em outras palavras, para aqueles que percebam acima do limite previsto, não poderá apenas declarar, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família (ANAMATRA *et al.*, 2017, p. 30-31). Assim, a legislação trabalhista, a qual protege os trabalhadores que possuem *status* jurídico desfavorável decorrente da ausência de igualdade contratual entre as partes, é menos flexível que a legislação civil, que possui como pressuposto contratual a igualdade entre os sujeitos, pois nesta basta a declaração de hipossuficiência de renda para ter acesso à justiça, enquanto naquela é necessária a prova cabal de ausência de recursos do trabalhador que percebeu acima dos limites legais, mesmo encontrando-se em situação de desemprego.

Além disso, a Lei n. 13.467/2017 traz o ônus ao trabalhador que for vencido no objeto da perícia judicial de arcar com os honorários do perito, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita. Isto é, o empregado hipossuficiente terá que utilizar eventual crédito alimentar a que faça jus no mesmo processo ou em outro para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Tal fato inviabiliza o trabalhador de ingressar com a ação trabalhista buscando a condenação da empresa ao pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade, por exemplo, questões estas que atingem a saúde e segurança do próprio obreiro (ANAMATRA *et al.*, 2017, p. 31- 32).

As questões supracitadas são apenas algumas constantes da Reforma Trabalhista, as quais confirmam a tese exposta do ataque aos próprios trabalhadores e os seus direitos adquiridos durante vários anos de lutas sociais.

Outrossim, o legislador brasileiro, ao reduzir a proteção social nas relações de trabalho, enfraquece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humano e do valor social do trabalho, além de poder causar em um futuro não muito distante, a concentração de renda e de pobreza, ferindo a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais, os quais são objetivos fundamentais do Brasil (ANAMATRA *et al.*, 2017, p. 4).



## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se, por fim, que quaisquer alterações legislativas não podem infringir o limite legal do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e demais direitos conquistados após intensos períodos de protestos e revoluções, estes para proporcionar um trabalho digno, humano, que atenda aos interesses coletivos e individuais, sobretudo não podem ser relativizados diante de uma pretensão elitista do mercado que, sorrateiramente, aduz falsos argumentos como, por exemplo, a redução do número de desemprego. Ora, tais questões não se resolverão com a banalização dos direitos adquiridos e a formulação de subempregos aos milhões, mas com uma consciência econômico-política de reduzir inicialmente gastos exorbitantes existentes em suas cúpulas diretivas de poder.

Nesta senda, observou-se que a precarização do Direito do Trabalho, transformando-a em uma espécie de Direito Patronal, fere com afinco os basilares princípios republicanos, por isto a necessidade clara e veemente de resistência frente aos retrocessos trazidos por tais alterações na legislação trabalhista.

Em suma, ratifica-se que o embate arguindo a inconstitucionalidade dos retrocessos gerados são medidas cabíveis de Direito, pois possuem em seu núcleo o real desejo de combater o total descaso ao trabalhador, que em maioria das vezes, já é o menos favorecido na relação trabalhista. Assim, pela proteção de tais cidadãos, pela sua dignidade e pela boa manutenção da economia, pressupõe-se que a discussão levantada na presente pesquisa é atual, merece atenção e, inclusive, continuidade, pois, certamente, os direitos já conquistados são conquistas irrenunciáveis, e não favores do mercado.

## REFERÊNCIAS

ANAMATRA; ANPT; ABRAT; SINAIT. **Nota técnica PLC 38/2017** – Reforma Trabalhista – Aspectos de inconstitucionalidade e de antijuridicidade. 21 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/files/Nota-tnica-Conjunta-Reforma-Trabalhista---aspectos-de-constitucionalidade-e-antijuridicidade.pdf>>. Acesso em 08 maio 2018.

BEIRO, Nilo. **Apontamentos sobre a reforma trabalhista**. 6-11-2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268440,11049-Apontamentos+sobre+a+refo>>

rma+trabalhista>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade: reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BLUME, Bruno André. **4 projetos de iniciativa popular que viraram leis**. 28 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/4-projetos-de-iniciativa-popular-que- viraram-leis/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regimento Interno**. 18. ed. 2017. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/ Constituicoes\\_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Tramitação do Projeto de Lei n.º 6.787/2016, de 23 de dezembro de 2016**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ fichadetramitacao?idProposicao=2122076](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/ b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 1º maio 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/ Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ Del5452.htm)>. Acesso em: 8 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. **Lex**. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9709.htm](http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467. htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467. htm)>. Acesso em: 8 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Lex**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/ mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/ mpv808.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n.º 6.787/2016, de 23 de dezembro de 2016. Altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**Lex.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=Tramitacao-PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=Tramitacao-PL+6787/2016)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Processo n.º: ADI 5794/DF.** Relator: Ministro Edson Fachin. Redator: Luiz Fux. 29 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5794&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Maiores litigantes no TST.** 31 maio 2018. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/maiores-litigantes>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno.** Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINIZ, Ricardo Córdova; LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018.

FESPSP. Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. **Plebiscito e Referendo na história do Brasil.** 2 jul. 2013. Disponível em: <[http://www.fesp.org.br/noticia/plebiscito\\_e\\_referendo\\_na\\_historia\\_do\\_brasil](http://www.fesp.org.br/noticia/plebiscito_e_referendo_na_historia_do_brasil)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista:** entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2017.

LOURENÇO, Iolando; GIRALDI, Renata. Empresa Brasileira de Comunicação. **Nos últimos 20 anos, Brasil fez um plebiscito e um referendo.** 30 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2013/06/nos-ultimos-20-anos-brasil-fez-um-plebiscito-e-um-referendo>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MEDEIROS, Patrícia Braga; LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SEVERO, Valdete Souto. **Os ataques à Justiça do Trabalho e a (im)possibilidade de aplicação da reforma trabalhista.** 31-10-2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/31/os-ataques-justica-do-trabalho-e-impossibilidade-de-aplicacao-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEMER, Michel. **Carta aos senadores**. 28-6-2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/radar-economico/wp-content/uploads/sites/60/2017/07/DOC-Carta-20170628.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

TUROLLO JUNIOR, Reynaldo. **Supremo valida fim da contribuição sindical obrigatória**. 29 jun. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/supremo-valida-fim-da-contribuicao-sindical-obrigatoria.shtml>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

VILELA, Daniel; MARINHO, Rogério. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6.787, de 2016, do Poder Executivo**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016)>. Acesso em: 29 abr. 2018.